



Despacho Normativo n.º 13/98

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho, estabelecem-se as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça da zona de caça social de Alcaria Alta:

Zona de caça social de Alcaria Alta (n.º 1629-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 640-C/94, de 15 de Julho

1 — A taxa devida pelos caçadores naturais ou residentes na freguesia de Cachopo, do município de Tavira, pela concessão de autorização especial de caça é a seguinte:

Caça de montaria aos javalis — 3000\$.

2 — A taxa devida pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Tavira pela concessão de autorização especial é a seguinte:

Caça de montaria aos javalis — 5000\$.

3 — A taxa devida pelos restantes caçadores nacionais não residentes no município de Tavira pela concessão de autorização especial é a seguinte:

Caça de montaria aos javalis — 10 000\$.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 6 de Fevereiro de 1998. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/98/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição e da alínea p) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1996.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/98/M

Altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/94/M, de 8 de Março, e 5/96/M, de 17 de Maio.

A publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 24-A/96/M, de 4 de Dezembro, aprovando as bases de nova estrutura para o Governo Regional da Madeira, não teve incidência imediata sobre a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, consubstanciada no Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/94/M, de 8 de Março, e 5/96/M, de 17 de Maio, porquanto não ocasionou alteração nos sectores relativamente aos quais este departamento detinha competências.

No entanto, presentemente, sente-se necessidade de introduzir alguns ajustamentos na estrutura vigente, com a finalidade de melhor serem asseguradas as funções de alguns serviços e, conseqüentemente, ser mais eficaz o desenvolvimento e prossecução das atribuições globais desta Secretaria Regional.

Como alteração mais significativa, refira-se a criação de um serviço com atribuições de acompanhamento técnico e de auditoria, tendo por finalidade promover o cumprimento, pelos órgãos e serviços que integram a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente ou estão sob tutela do Secretário Regional, das leis, regulamentos, directivas, despachos e demais normas jurídicas ou contratuais em matéria de obras públicas e de ambiente.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição e da primeira parte da alínea c) do artigo 49.º da Lei